



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos a preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa .....	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes .....	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices .....	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	3 600\$00	-	
Compilação dos Sumários do <i>Diário da República</i> .....	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «*Diário da República*» e de «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

#### Resolução da Assembleia da República n.º 14/85:

Dá assentimento à viagem oficial do Presidente da República à República Popular da China e à República Socialista Federativa da Jugoslávia.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto-Lei n.º 175/85:

Cria, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Comissão Interministerial para a Cooperação, órgão de consulta e articulação das actividades desenvolvidas na área da cooperação.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 176/85:

Estabelece normas sobre as facilidades aduaneiras a conceder aos viajantes que entrem ou saiam do território nacional.

#### Decreto-Lei n.º 177/85:

Prorroga o prazo previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/85, de 15 de Janeiro (integração dos ex-adidos nos quadros dos serviços e organismos da Administração Pública).

### Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo:

#### Despacho Normativo n.º 39/85:

Fixa os preços da ervilha verde em grão, a granel, em boas condições sanitárias e isenta de impurezas, a fornecer à indústria transformadora à porta da fábrica ou no centro de desgranação, por quilograma e de acordo com o seu índice tenderométrico.

### Ministério do Mar:

#### Portaria n.º 296/85:

Actualiza os subsídios vitalícios concedidos aos funcionários e agentes da Administração-Geral do Porto de Lisboa (AGPL) e da Administração dos Portos do Douro e Leixões (APDL).

### Região Autónoma da Madeira:

#### Governo Regional:

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 9/85/M:

Regulamenta o regime geral constante do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto.

### Região Autónoma dos Açores:

#### Assembleia Regional:

#### Resolução da Assembleia Regional n.º 8/85/A:

Emite parecer sobre vários diplomas relativos ao sistema de protecção do património cultural.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 14/85 de 22 de Maio

Nos termos do n.º 1 do artigo 132.º da Constituição, a Assembleia da República dá assentimento à viagem oficial do Presidente da República à República Popular da China e à República Socialista Federativa da Jugoslávia entre os dias 20 e 31 de Maio de 1985.

Aprovada em 10 de Maio de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto-Lei n.º 175/85

de 22 de Maio

Considerando que a cooperação de Portugal com os países em vias de desenvolvimento é parte integrante das relações internacionais do País;

Considerando que as intervenções no âmbito da cooperação têm um campo de acção extremamente variado e pluridisciplinar, o que implica, necessariamente, a intervenção de vários sectores da Administração Pública;

Considerando a recente existência deste sector nas relações externas portuguesas;

Considerando que institucionalmente cabe ao Ministério dos Negócios Estrangeiros a orientação global da política externa, na qual a cooperação tem particular relevância, e que só uma visão integrada de várias acções permitirá a resposta articulada e o delinear de uma política coerente de cooperação:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Comissão Interministerial para a Cooperação, órgão de consulta e articulação das actividades desenvolvidas na área da cooperação.

Art. 2.º — 1 — A Comissão Interministerial para a Cooperação, abreviadamente designada «CIC», será presidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que poderá delegar a competência no Secretário de Estado da Cooperação, e dela farão parte representantes dos seguintes departamentos estatais, a designar pelos respectivos titulares:

- a) Defesa Nacional;
- b) Administração Interna;
- c) Justiça;
- d) Finanças e do Plano;
- e) Educação;
- f) Trabalho;
- g) Segurança Social;
- h) Saúde;
- i) Agricultura;
- j) Comércio e Turismo;
- l) Indústria e Energia;
- m) Cultura;
- n) Equipamento Social;
- o) Qualidade de Vida;
- p) Mar;
- q) Administração Pública;
- r) Comunicação Social.

2 — Os representantes dos departamentos estatais referidos no número anterior deverão, preferencialmente, ser designados de entre o pessoal dirigente cujo serviço possua competência legal ou cujo âmbito de actividades se insira na área da cooperação.

3 — Os membros da CIC poderão fazer-se acompanhar dos colaboradores técnicos que julguem necessários para o bom andamento dos trabalhos.

4 — O director-geral de Cooperação, o presidente do Instituto para a Cooperação Económica e o director-geral das Relações Culturais Externas, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, são membros, por inerência, da CIC.

Art. 3.º **Compete à CIC:**

- a) Prestar informações ao Ministro dos Negócios Estrangeiros sobre os assuntos que permitam uma correcta execução da política de cooperação;
- b) Contribuir, no plano metodológico, para a harmonização de acções interdepartamentais de cooperação, com vista à sua maior rendibilidade;
- c) Dar parecer sobre os programas, projectos e intervenções no campo da cooperação, quando para tal for solicitada pelo respectivo presidente;
- d) Analisar, por iniciativa própria, quaisquer assuntos relativos à cooperação.

Art. 4.º A CIC reúne em plenário ordinariamente 2 vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente.

Art. 5.º — 1 — A CIC poderá reunir-se por secções por determinação do seu presidente, para tratar de assuntos que requeiram análise especializada nos âmbitos de acção actuantes na cooperação.

2 — Poderão ser convocados pelo presidente da CIC a participar nas reuniões sectoriais, ou para elaboração de pareceres, quaisquer técnicos de reconhecida competência ligados a entidades públicas e especialistas nos assuntos a debater constantes da ordem de trabalhos.

Art. 6.º O exercício das funções de membro da CIC não será remunerado.

Art. 7.º O Gabinete do Secretário de Estado da Cooperação assegurará, durante as reuniões e no seu intervalo, o secretariado de apoio.

Art. 8.º O regimento interno da CIC será aprovado por portaria do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 1985. — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete — António de Almeida Santos — Eduardo Ribeiro Pereira — Jaime José Matos da Gama — Mário Ferreira Bastos Raposo — Ernâni Rodrigues Lopes — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Amândio Anes de Azevedo — António Manuel Maldonado Gonelha — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — José Veiga Simão — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — António Antero Coimbra Martins — Carlos Montez Melancia — Júlio Miranda Calha — José de Almeida Serra.*

Promulgado em 6 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Maio de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 176/85

de 22 de Maio

A questão das facilidades aduaneiras concedidas aos viajantes nunca foi objecto de tratamento unitário na legislação nacional.

Na verdade, o regime de bagagem, como era comumente conhecido, encontrava-se repartido por vários diplomas, com realce para o Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, e para as Instruções Preliminares das Pautas, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 16/83, de 21 de Janeiro, que, nesta matéria, reproduzem, com uma ou outra alteração de pormenor, as